



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002008/00-16
Recurso nº : 124.123
Acórdão nº : 203-09.458

Recorrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NULIDADE. JUNTADA AO PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO ENDEREÇADA A OUTRO FEITO ADMINISTRATIVO. EXAME IMPERTINENTE. CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO. REENVIO DA IMPUGNAÇÃO PERTINENTE AO ÓRGÃO JULGADOR. RECUSA DE APRECIÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. A recusa do Órgão Julgador em analisar impugnação apresentada pelo contribuinte, que guarda pertinência ao processo administrativo e aos temas nele agitados, deflagra violação à cláusula da ampla defesa e impele nulidade ao feito.

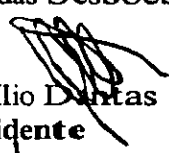
Processo cuja nulidade é declarada, de modo que o Colegiado de piso pronuncie-se sobre a impugnação formulada pelo contribuinte.

Processo ao qual se a nula a partir da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE – SAMITRI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/ovrs



Processo nº : 10680.002008/00-16

Curso nº : 124.123

Ordão nº : 203-09.458

Corrente : S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RELATÓRIO

Em 16/02/2000 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 02/03), referente ao período de 02/99 a 03/99 (fl. 03), no montante de R\$441.492,02, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$843.787,80. O lançamento foi expedido para prevenir a decadência, já que a pendência imputada encontrava-se suspensa por medida judicial.

A Recorrente não teria incluído "*receitas financeiras e rendas eventuais*" e "*receitas de comercialização de mercadorias*" na base de cálculo da Cofins, pois receitas financeiras e rendas eventuais não seriam compatíveis ao regime da Lei Complementar nº 70/91 que ficou sujeitada por conta de liminar do Judiciário, e as importâncias pagas em 02/99 e 03/99, que levaram em consideração tais superfícies tributáveis, foram utilizadas para compensar valores devidos da aludida contribuição referentes às receitas de comercialização de mercadorias nos meses de 04/99 e 05/99.

A Recorrente impugnou (fls. 58/107) o ato alegando:

- a) ilegitimidade da SELIC;
- b) impertinência da aplicação da multa punitiva; e
- c) ataques à Lei nº 9.718/98, calcados na inconstitucionalidade deste diploma.

Decisão (fls. 174/190) do Colegiado de origem julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo do auto de infração o valor correspondente à multa punitiva, deixando conhecer da maioria das alegações deduzidas por refletirem questões de inconstitucionalidade levadas ao Judiciário, que inviabilizavam o exame da matéria na esfera administrativa.

Recurso voluntário (fls. 194/244) renova questionamentos a respeito da Taxa SELIC, refaz a insurgência à multa punitiva, não obstante já tenha sido tal rubrica julgada subsistente por decisão da instância de piso, atacando a cobrança da Cofins, por último, nos termos da Lei nº 9.718/98, sustentando não se ter operado renúncia à via administrativa.

Antes do recurso voluntário ser examinado a Recorrente atravessou petição (fls. 181/182) dizendo que a ação fiscal focalizada no processo resultou na lavratura de 2 (dois) autos de infração, contra os quais foram apresentadas impugnações distintas, conforme verificadas às fls. 47/57 e fls. 183/200, sendo que a primeira delas, que se referia ao feito designado pelo



Processo nº : 10680.002008/00-16

Recurso nº : 124.123

Acórdão nº : 203-09.458

nº 10680.002009/00-71, é que restou apreciada como insurgência à cobrança visada nesses autos. Logo, a defesa da Recorrente não fora tomada em consideração.

Diante do impasse criado, a instância de piso preferiu não se pronunciar sobre a matéria, deixando o conhecimento da questão a esse Colegiado recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002008/00-16
Recurso nº : 124.123
Acórdão nº : 203-09.458

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA**

O processo revela questão preliminar que deve ser analisada, em vista do que antecipo que há nítida violação da cláusula constitucional do devido processo legal, e de seu desdobramento lógico, o contraditório, na situação em apreço.

O contratempo surgido da consideração de peça de impugnação (fls. 47/57) condizente a auto de infração diferente daquele constante dos presentes autos, isto é, referente ao Processo nº 10680.002009/00-71, não poderia ser adotada para válido desfecho da cobrança em tela, ainda que alguma circunstância exógena inviabilizasse o seu conhecimento (discussão no Judiciário – vide decisão de fls. 78/82).

De fato, toda a apreciação do caso deveria repousar sobre a peça impugnatória realmente adequada ao feito (fls. 183/200), e não sobre a insurgência da Recorrente (fls. 47/57) relativa a auto de infração inserto em outro processo administrativo. Isto porque a impugnação incongruente ao auto de infração desserve à infirmação dos termos de tal ato administrativo, não se coadunando com a abordagem determinada pela regra do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

A observância do devido processo legal em sua perspectiva formal, e bem assim do contraditório, imprime tais contornos à situação vertente.

Ante ao exposto, tendo em vista a petição de fls. 181/182, e decisão de fls. 211/215, sou pela anulação do processo desde a decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG (inclusive – fls. 78/82), de modo que tal Instância julgadora proceda à análise e conclusão do caso, com base na impugnação acostada às fls. 183/200.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA